PENSÃO — COMPLEMENTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA — DEPENDÊNCIA ECONÔMICA

— A dependência, na previdência social, é simples estado de fato, configurante de uma relação econômica e não de uma relação jurídica.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO

ANEXO IX À ATA Nº 64/77

Parecer emitido pelo Dr. Laerte José Marinho, Procurador, cujas conclusões foram adotadas pelo Relator, Ministro Guido Mondin (v. Anexo anterior) e acolhidas em Plenário na Sessão Ordinária realizada em 13 de setembro de 1977, ao

concluir o Tribunal pela legalidade de pensão (complementação) e ordenar o registro do ato concessório a D. Dolores de Oliveira Cardoso (Proc. nº 42 567/74).

Proc. TC-42 567/74

Complementação de pensão providenciária. Sentido da dependência econômica como suporte para pensão paga pela União.

PARECER

Trata o processo de complementação de pensão, na forma do § 3º do art. 5º da Lei 4 069/62 a D.O.C. que viveu como se esposa fora em companhia de J.P.C., ex funcionário aposentado da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil e contribuinte da então CAPFESP, depois IAPFESP, hoje INPS.

2. O extinto era Maquinista letra *e*, falecido em 30.12.1937 (fls. 3) ainda em condição civil de casado com F.B.C., mas dela separado e não deixou ascendente nem filhos de qualquer das uniões.

3. A instrução opina pela negativa do registro, de vez que, no caso vertente, não se configura a condição de companheira, de acordo com a lei (fls. 17). No sentido estrito vem-se usando esse termo nas uniões em que o único empecilho para o casamento é a circunstância do desquite.

4. No processo em anexo, verifica-se que desde 1938, por já ter vivido há mais de 10 anos com o falecido funcionário, a interessada vinha pleiteando a pensão (fls. 1) junto ao instituto (Caixa de Aposentadoria e Pensões), alegando que passou a viver em situação de fato e com *animus* de pessoa casada com o finado, dado que das núpcias legítimas, após pequeno período de convívio, a esposa F.B.C., abandonou o lar em companhia de outro, fato último de que dá notícia a peça de fls. 8 do anexo, onde a signatária se atribui erro de leviandade para explicar o abandono voluntário do lar conjugal, e a recusa formal do marido ofendido em recebê-la.

5. A fls. 26 do anexo, consta a instituição em que o extinto menciona Dona D.O.C. no lugar destinado à esposa. Nele constam ainda várias declarações que atestam a vida em comum e a condição de a interessada não se ter unido a outra pessoa, após o óbito.

6. A habilitação a nível das instituições previdenciárias só veio a ocorrer, mediante recurso ao então Conselho Nacional de Trabalho, dando provimento unânime (fls. 55), a recursos em termos de candente apelo, fls. 15/17, contra a Resolução de fls. 12 do Conselho da Caixa, que também lhe negara a pensão pretendida.

7. A pensão previdenciária encontra respaldo doutrinário, em face do sentido próprio da espécie e o fato de a legítima esposa do finado estar dele afastada ante os termos do art. 31 do Decreto nº 20 465 de 01.10.1931, que dispôs sobre as Caixas de Aposentadorias e Pensões.

8. Com efeito, para a percepção é indispensável que a beneficiária ou beneficiário haja vivido na exclusiva dependência econômica do contribuinte. É o que reza o § 1º do mencionado dispositivo legal.

9. Em artigo de doutrina inserto a título de comentário de outra decisão do eg. Conselho Nacional do Trabalho, *in* Revista de Direito Administrativo, Vol. III, p. 283 e seguintes, o conceituado administrativista Caio Tácito entende eminentemente válida tal concessão, por que, como consta da ementa da decisão do Processo daquele Conselho nº 13 737/45,

"A dependência na previdência social, é simples estado de fato, configurante de uma relação econômica e não de uma relação jurídica".

10. Nesse mesmo trabalho o eminente jurista apóia até a concessão da pensão na hipótese de mulher casada beneficiária da pensão deixada por companheiro que não o marido (fls. 289 da mencionada *R.D.A.*)

11. Nesse passo, há que se compadecer dos valores muitas vezes adotados na simplicidade de sua vida para muitos daqueles a quem a norma se destina sem maior apego às figuras puras do ordenamento eminentemente civilista. A jurisprudência, calcada na doutrina, pode, no ideal de Justiça, ir razoavelmente além da literalidade da norma escrita.

II

12. A objeção de que o finado não se desquitara não merece tanto relevo no caso em comento, porquanto, na prática e naturalmente no plano axiológico, o desquite a ele não aproveitava pessoalmente, de vez que nem assim poderia convocar novas núpcias, com a nova companhia.

13. O desquite aproveitava à companheira, agora contemplada com a pensão, mas esta não possuia qualidade jurídica para intentar a ação correspondente. Aqui já discutida a situação no âmbito estrito do Direito Civil e Processual Civil.

14. O que de mais objetivo poderia fazer era instar junto ao contribuinte, mas sem possibilidade de coerção.

15. O outro cônjuge, desertor do lar, pelo tempo decorrido, já dera o perdão tácito da coabitação e não se fala no processo nem seu anexo de condenação criminal por tal fato. *Qui tacit consentire videtur.*

III

16. A pensão que vem à apreciação da Corte de Contas é consectária da de previdência que atrás analisamos para situá-la dentro do contexto próprio.

17. Recorde-se que o E. Tribunal, em Sessão de 4.11.75, em tema de pensão, embora fundada em lei diferente (Lei nº 3 738/60), mas por compreensão análoga a que se pode dar à espécie, julgou legal o benefício, por encontrar maiores razões, as fundadas na dependência econômica do que as das estritas conotações civilistas.

18. Tratou-se, no caso atrás mencionado, do TC nº 33 977/74 de Odete Petit-Roux Rabelo, pensão julgada legal à unanimidade, sendo relator o Ministro Guido Mondin — Ata nº 81 (D.O. de 15.12.75, p. 16 639 a 16 660) em seu Anexo X.

19. Extraímos do voto de S. Exª a afirmação que cabe bem com o caso concreto deste TC-42 567/74:

"A condição jurídica, repisemos, no caso, perde o sentido em face de uma realidade palpitante como a que nos deparamos".

IV

20. Quanto ao mérito, o ato de fls. 13 obteve parecer contrário, opondo-se a instrução ao registro (fls. 17) pelos argumentos que apontamos no item 3 acima.

Dava venia da posição da 2ª IGCE, e ante os motivos invocados neste Parecer, manifestamo-nos, pois, pela legalidade do ato de fls. 13 em apreciação, ordenando-se o seu registro.

Proc., em 29 de agosto de 1977

Laerte José Marinho
Procurador